

# **O risco de revitimização na violência doméstica: suspensão provisória do processo e suspensão da execução da pena de prisão**

*Ricardo Sardo*

Advogado

## **Resumo:**

Com o presente artigo trazemos à liça a (in)admissibilidade da suspensão provisória do processo e da suspensão da execução da pena de prisão aos crimes de violência doméstica, no contexto do seu impacto na vítima e do subsequente perigo de revitimização.

Procuramos, com esta modesta abordagem, refletir em que medida e condições poderão (ou não) aplicar-se estes dois regimes, tendo em vista a conjugação dos direitos da vítima e do agressor, com enfoque nas vítimas especialmente vulneráveis.

Analisaremos, por outro lado, a eventual necessidade de uma alteração legislativa a incidir sobre a matéria aqui trazida a debate, numa perspetiva que pretendemos que seja crítica, porém construtiva.

## **Palavras-chave:**

Violência doméstica; suspensão provisória do processo; suspensão da execução da pena; vítimas particularmente indefesas; revitimização.

## **Índice:**

- 1.** Palavras introdutórias **2.** O impacto do crime de violência doméstica **3.** A suspensão provisória do processo **4.** A aplicabilidade da suspensão provisória do processo na violência doméstica e o risco de revitimização **5.** A suspensão provisória do processo nos casos de vítimas particularmente indefesas **6.** A suspensão da execução da pena de

prisão **7**. A aplicabilidade da suspensão da execução da pena de prisão na violência doméstica e o risco de revitimização **8**. A suspensão da execução da pena de prisão nos casos de vítimas particularmente indefesas **9**. Considerações finais

## **1. Palavras introdutórias**

O tema que aqui nos traz tem ganho particular relevância na sociedade portuguesa e destaque na comunicação social, em especial quando ocorre uma morte em contexto de violência doméstica, uma triste realidade que reforça a percepção de alarme social. E a razão é simples: a violência doméstica continua a ser um dos crimes mais reportados.

Analisando as estatísticas disponíveis no Portal da Violência Doméstica da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género <sup>1</sup>, conjugadas com os dados no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) relativo a 2024 <sup>2</sup>, constatamos que os números apontam indubitavelmente para um aumento progressivo, porém moderado, das participações ao longo dos anos.

Sem olvidar que o aumento do número de participações estará, muito provavelmente, relacionado com uma maior consciencialização deste tipo de crime e da importância de o denunciar - o que poderia, num primeiro momento, sugerir não estarmos perante um aumento real de casos -, os números de medidas de coação aplicadas, de prisão preventiva ou de reclusos confirmam, pelo menos, o aumento efetivo dos casos que são levados à Justiça.

A propósito destes números, muito se tem discutido acerca das medidas que poderão solucionar, ou pelo menos mitigar, este grave problema que afeta, de modo indelével, a sociedade em geral e as famílias em particular. Neste contexto, realçamos as estatísticas relativas à aplicação da suspensão provisória do processo e da suspensão da execução da pena de prisão, que abordaremos adiante, quando nos debruçarmos, numa perspetiva crítica, sobre estes pontos específicos da nossa exposição.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-rasi-2024> (pág. 51)

Na realidade, a discussão em torno das eventuais soluções tem sido propensa a posições populistas, o que deverá, no nosso entendimento, ser rejeitado. Se verificamos que os direitos das vítimas têm sido frequentemente ignorados ou desvalorados, devemos pugnar pelo seu respeito e efetiva aplicação, sem, contudo, necessidade de descurar o imprescindível respeito pelos direitos fundamentais dos arguidos e dos cidadãos.

Existe, na nossa perspetiva e não obstante os vários instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o Estado português, um défice de proteção legal das vítimas, que exige uma detalhada análise para que possa ser colmatado, matéria que, porém, não se inclui no escopo do presente artigo.

E, podemos já antecipar, um possível contributo para reduzir os casos de violência doméstica passará, a nosso ver, por revisitar, na legislação, os regimes da suspensão provisória do processo e da suspensão da execução da pena de prisão em contexto de violência doméstica.

## **2. O impacto do crime de violência doméstica**

O crime *sub judice* foi tipificado no Código Penal (CP) com a aprovação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, tendo a sua génesis no anterior crime de “*maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge*” (anterior versão do artigo 152.º, nºs 2 e 3 do CP). Entendeu - e bem - o legislador, acompanhando a corrente internacional neste sentido e seguindo a Doutrina que já distinguia a violência doméstica, que os factos ilícitos que consubstanciam o crime em apreço mereciam tutela autónoma e a sua tipificação.

Na mesma altura em que o legislador português discutia e aprovava a criação deste crime, o Conselho da Europa, no seguimento de várias Recomendações do seu Comité de Ministros e na crescente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos acerca da violência contra as mulheres, debatia a proposta de uma Convenção em matéria de violência contra as mulheres e violência doméstica, que resultou, pouco tempo depois, na aprovação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou Convenção de Istambul.

No preâmbulo desta Convenção, que se assume com uma marco histórico na luta

contra a violência doméstica e a violência contra as mulheres, ficou vincada a preocupação em combater a desigualdade histórica e a relação de poder entre homens e mulheres como condição para a prevenção da violência contra estas, reconhecendo-se o domínio e a discriminação contra as mulheres pelos homens e que a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no género.

Mais realça aquele preâmbulo que as mulheres e raparigas estão mais vulneráveis e expostas a um maior risco de violência doméstica e outros crimes do que os homens, o que constitui uma violação grave dos direitos humanos e um obstáculo à realização da igualdade entre mulheres e homens. E termina com a constatação de que também as crianças são vítimas de violência doméstica, nomeadamente quando são expostas à violência em contexto familiar.

Regressando ao direito interno, ainda antes da aprovação da Convenção de Istambul, o legislador nacional aprovou a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. A preocupação do legislador nacional, refletida, como vimos, na aprovação de diplomas ainda antes da aprovação de instrumentos jurídicos pelos organismos europeus sobre a mesma matéria, tinha um sólido fundamento: o combate a um flagelo social.

Este crime continua a ser um dos mais praticados em Portugal, razão pela qual se mantém como prioritário na Lei de Política Criminal <sup>3</sup> e nos sucessivos planos estratégicos, de diversas entidades, designadamente o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023, de 14 de agosto.

Também a recentíssima Estratégia da Procuradoria-Geral da República em matéria de violência doméstica <sup>4</sup>, assume a especial preocupação do Ministério Público neste “*fenómeno criminal de alarmante persistência e terríveis consequências*” e que deixa a

---

<sup>3</sup> Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025: o crime de violência doméstica é considerado prioritário, *cfr.* artigo 4.º a).

<sup>4</sup> Disponível em <https://gfcjvd.ministeriopublico.pt/sites/default/files/editor-files/estrategia-pgr-vd-fevereiro-2025.pdf>

vítima numa situação de especial vulnerabilidade.

Tal como referido naquele documento, o impacto sobre as vítimas traduz-se numa multiplicidade de danos - físicos, psicológicos, sociais e, até, económico-financeiros – e no risco de incapacitação ou mesmo de vida. Mas a violência doméstica também se projeta ao nível dos custos económicos e financeiros para a sociedade: despesas com cuidados de saúde, perda de produtividade (em virtude das faltas ao trabalho e/ou do stress emocional), entre outras consequências nefastas.

A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género<sup>5</sup> já elencou as consequências traumáticas mais comuns: danos físicos, corporais e cerebrais, por vezes irreversíveis; alterações dos padrões de sono e perturbações alimentares; alterações da imagem corporal e disfunções sexuais; distúrbios cognitivos e de memória; distúrbios de ansiedade, hipervigilância, medos, fobias, ataques de pânico; sentimentos de medo, vergonha, culpa; níveis reduzidos de autoestima e um autoconceito negativo; vulnerabilidade ou dependência emocional, passividade, “desânimo aprendido”; isolamento social ou evitamento (resultantes, frequentemente, dos sentimentos de vergonha, auto culpabilização, desvalorização pessoal, falta de confiança); comportamentos depressivos, por vezes com tentativa de suicídio ou suicídio consumado.

Deste modo, os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e o património<sup>6</sup>. E, em termos genéricos, também a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação, princípios reforçados com a aprovação da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

Considerando a especial incidência deste crime na sociedade e dos seus impactos acima aduzidos, tem sido entendido, mormente pelas autoridades públicas, que estamos

---

<sup>5</sup> “A violência doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação – CIG”, in Violência Doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – 2<sup>a</sup> edição, pág. 48. Centro de Estudos Judiciários, 2020, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>.

<sup>6</sup> “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos”, Paulo Pinto de Albuquerque, 2024, 6<sup>a</sup> edição atualizada, UCP Editora, pág. 685.

perante uma verdadeira crise de saúde pública, entendimento que vai colhendo apoios.

Especial atenção merece o impacto na saúde mental, na medida em que afeta, desde logo, a qualidade de vida da vítima, bem como de todos que a rodeiam. Na verdade, o impacto psicológico e/ou emocional provoca vítimas colaterais, com destaque para os familiares mais próximos e em especial os filhos menores, como destaca a Organização Mundial da Saúde (OMS), ao salientar que a violência contra as mulheres “*também afeta a saúde e o bem-estar dos seus filhos*”<sup>7</sup>.

Daqui se extrai que a violência doméstica assume consequências negativas para as crianças por ela atingidas, tendo em conta o potencial de a violência, vivenciada ou presenciada, moldar negativamente a personalidade da criança e o seu equilíbrio emocional, com o inerente risco de, no futuro, a criança se tornar ela própria agressora.

A propósito do círculo de violência potenciado pela vitimização das crianças, a Ordem dos Psicólogos Portugueses destaca<sup>8</sup> que “*têm mais probabilidade de se tornarem adultos vítimas ou perpetradores de violência*”. E prossegue: “*quando, na infância, as crianças experienciam ou testemunham situações de violência existe maior probabilidade [de] continuarem envolvidas no ciclo de violência na idade adulta, perpetuando o ciclo de violência nas gerações seguintes.*”

E, como analisaremos em momento ulterior, este fator reforça a necessidade de prevenção, com vista a quebrar o ciclo de violência intergeracional e subsequente redução da incidência.

Aqui chegados, cumpre salientar que o crime de violência doméstica assume três formas: a simples (prevista no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, doravante apenas CP), a agravada em virtude de especiais circunstâncias (prevista no n.º 2 do artigo 152.º do CP) e a agravada em função do resultado (prevista no n.º 3 daquele artigo).

A sua distinção assumirá particular relevância, seja na eventual aplicação da suspensão provisória do processo, seja quanto à eventual suspensão da execução da pena

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>

<sup>8</sup> “A violência no quotidiano das crianças”, Gabinete de Estudos OPP, Lisboa, abril 2017, disponível em: [https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/a\\_violencia\\_no\\_quotidiano\\_das\\_crianças.pdf](https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/a_violencia_no_quotidiano_das_crianças.pdf)

de prisão, enquanto as circunstâncias específicas deverão ser, na nossa ótica, fatores determinantes, em conjugação com o risco de revitimização.

Deixamos uma nota relativamente ao controlo coercivo, que configura uma forma ligeiramente distinta de violência, devendo ser qualificada como violência doméstica. É definido pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género como “*uma conduta opressiva tipicamente caracterizada por frequentes abusos físicos e coação sexual, em combinação com táticas para intimidar, degradar, isolar e controlar as vítimas.*”<sup>9</sup>

Ao contrário do que sucede com a violência doméstica, a Convenção de Istambul não apresenta uma definição de controlo coercivo, razão pela qual, na ausência de uma mais adequada, perfilhamos esta avançada por aquele organismo da União Europeia.

Não obstante, discordamos com a consideração de que não é uma forma de violência, porquanto os danos provocados são idênticos ou semelhantes aos provocados pela violência psicológica, designadamente quando o controlo coercivo é exercido através da manipulação e dos “jogos” mentais.

Na ausência de norma específica no nosso ordenamento jurídico e considerando o acima aduzido, entendemos que assumirá a forma de violência psicológica e/ou emocional e, consequentemente, integrará os elementos do tipo legal do crime de violência doméstica.

### **3. A suspensão provisória do processo**

Visto como um meio de reinserção do arguido, este regime encontra respaldo na matriz do nosso sistema penal, focado na reintegração social do agente criminoso, tal como plasmado no nº 1 do artigo 40.º do CP.

São precisamente a ressocialização do arguido e a redução da reincidência dois dos fins preconizados no artigo 281.º do Código de Processo Penal, ao estipular um conjunto

---

<sup>9</sup> “Combating coercive control and psychological violence against women in the EU Member States”, European Institute for Gender Equality, 2022, pág. 10, disponível em: [https://eige.europa.eu/sites/default/files/documents/combatting\\_coercive\\_control\\_and\\_psychological\\_violence\\_against\\_women\\_in\\_the\\_eu\\_member\\_states.pdf](https://eige.europa.eu/sites/default/files/documents/combatting_coercive_control_and_psychological_violence_against_women_in_the_eu_member_states.pdf)

de injunções e regras de conduta como condição para a aplicação deste regime.

O primeiro pressuposto da aplicação deste mecanismo é o crime em questão não ser punível com pena de prisão superior a 5 anos. Daqui resulta que sendo a pena máxima de prisão do crime de violência doméstica simples (prevista no n.º 1 do artigo 152.º do CP), ou agravada em virtude de especiais circunstâncias (prevista no n.º 2 daquele artigo) de cinco anos, este instituto será, em tese, aplicável a este ilícito, nestas duas formas. Excluída fica, naturalmente, a violência doméstica agravada, prevista no nº 3 daquele dispositivo.

Acresce que o nº 8 do artigo 281.º do CP dispõe um regime especial para o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, confirmando, por esta via, a sua aplicabilidade nas duas formas *supramencionadas*. Para o Ministério Público determinar a sua aplicação será, então, necessário que:

- a) Seja mediante requerimento livre e esclarecido da vítima;
- b) Tenha a concordância do juiz de instrução e do arguido;
- c) O arguido não tenha condenação anterior por crime da mesma natureza; e
- d) Ao arguido não tenha sido anteriormente aplicada a suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

Em virtude de uma redação que nos parece infeliz, este normativo levanta algumas dúvidas e problemas práticos no que tange à execução deste regime, mormente na concreta interpretação dos termos *livre* e *esclarecido*.

O primeiro problema diz respeito logo ao primeiro pressuposto específico. Como verificar se o requerimento é efetivamente livre? Como verificar se a vontade da vítima não está diminuída, por ameaça ou coação do agressor, pelo turbilhão de emoções que a dominam, ou por outro motivo relacionado com o tipo de relação que mantêm, ou mantiveram? E como ter a certeza ou confirmar que a vítima está verdadeiramente esclarecida, sendo certo que não basta transmitir um conjunto de informações, como por vezes sucede?

Em 2014, a Procuradoria-Geral da República emitiu uma Diretiva <sup>10</sup> para apoiar e incrementar a utilização da suspensão provisória do processo e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público, dispondo, no seu capítulo X o seguinte:

*“2) O Ministério Público, quando, em face da prova recolhida nos autos, entender que se mostra adequada ao caso concreto a suspensão provisória do processo e a vítima não a tenha requerido, deve tomar a iniciativa de a informar pessoalmente de que pode formular aquele requerimento, de a esclarecer sobre este instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação.*

*3) Recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á de que aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindindo do contacto pessoal com a vítima.*

*4) O Ministério Público, na adequação das injunções e regras de conduta às características do caso concreto, deve atender às motivações da vítima ao requerer a suspensão provisória do processo, por forma a que se satisfaçam as exigências de prevenção no respeito pela sua autonomia de vida.”*

Já em 2019, a Procuradoria-Geral da República emitiu uma outra Diretiva <sup>11</sup> que estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados do Ministério Público na área da violência doméstica, determinando, no que à suspensão provisória do processo diz respeito (capítulo VIII), o seguinte:

*“1 - Sempre que, no quadro do disposto no n.º 7 [atual nº 8] do artigo 281.º, do Código de Processo Penal, a vítima requeira, ainda de que forma imperfeitamente expressa, a aplicação ao arguido da suspensão provisória do processo, o MMP, através de contacto direto e presencial com a mesma, afere se o requerimento corresponde à sua vontade livre e esclarecida e, sendo o caso, informa-a sobre os objetivos e as consequências de tal suspensão e das medidas que podem ser impostas ao arguido.*

*2 - Na definição das injunções e regras de conduta, o MMP atende à dinâmica da relação à*

---

<sup>10</sup> Diretiva n.º 1/2014, de 24 de janeiro, publicado no Diário da República nº 17/2014, Série II de 24.01.2014, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diretiva/1-2014-1856948>

<sup>11</sup> Diretiva n.º 5/2019, de 4 de dezembro, publicado no Diário da República nº 233/2019, Série II de 04.12.2019, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diretiva/5-2019-126870404>

*data existente entre a vítima e o arguido e à motivação subjacente ao requerimento apresentado, por forma a satisfazer as exigências de prevenção que, em concreto, se façam sentir.*

*3 - A definição a que alude o ponto 2. é precedida da obtenção de informação, sempre que relevante, sobre decisões e medidas tomadas no âmbito de processos da área de família e crianças.”*

Da conjugação destas determinações aos magistrados do Ministério Público, perpassa a exigência de uma verdadeira aferição e confirmação de que a vontade da vítima é manifestamente livre e esclarecida, não bastando a sua *aparência* nas declarações prestadas. Deverá, necessariamente, existir um contacto direto e presencial com a vítima e apurar as concretas motivações para o seu pedido.

Nesta linha, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.06.2017<sup>12</sup>, relativo ao Proc. 426/16.8PBCTB-A.C1 (Relator Vasques Osório), clarifica que:

*“I – O requerimento livre e esclarecido ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coacção.*

*II – A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso.*

*III – A omissão da informação à vítima do quantitativo do montante da indemnização a opor ao arguido, traduz-se numa omissão de acto legalmente obrigatório, causadora da nulidade relativa de insuficiência do inquérito (art. 120.º, n.º 2, d), do CPP.*

*IV – Referindo a vítima «Que concorda com a possibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo mediante a injunção do arguido nunca mais a*

---

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/F77E4FBBC6BAC5738025814C0054AB45>

*maltratar nem fisicamente nem verbalmente e mediante o pagamento de uma indemnização que seja adequada.», não se pode entender que requereu a aplicação da suspensão provisória do processo.”*

Esta decisão, por nós perfilhada, é bem elucidativa quanto ao grau de exigência da atuação do Ministério Público nesta sede, concretizando que medidas deverá tomar, designadamente quanto à informação a prestar, sendo certo que a omissão de tais diligências configura uma nulidade.

Porém, a prática forense mostra-nos uma realidade distinta, na qual ainda é o magistrado do Ministério Público, ou até o órgão de polícia criminal, que, amiúde, toma a iniciativa de propor, ou pelo menos sugerir, a aplicação deste regime. Ainda assim, mesmo que, numa interpretação bastante lata do normativo ínsito no nº 8 do artigo 281.<sup>º</sup> do CPP, se pudesse admitir a iniciativa do magistrado no sentido de sensibilizar a vítima para a adequação deste mecanismo ao caso concreto, sempre se dirá que apenas o poderá fazer num contexto específico em que, pelo menos indiretamente, a vítima demonstre, de forma clara e percetível, abertura da sua parte a esta solução, sob pena de o carácter livre do seu pedido ficar prejudicado pelo sugestionamento do próprio Ministério Público.

Por outro lado, é nosso entendimento que, de acordo com a Convenção de Istambul e a Diretiva (UE) 2024/1385, a vítima deverá ser ouvida em sede de declarações para memória futura (que valerão como meio probatório em julgamento), sendo de evitar a sua inquirição por órgão de polícia criminal, por risco elevado de revitimização. Contudo, ainda se verifica uma elevada percentagem de tomada de declarações por órgão de polícia criminal, o que propicia também a iniciativa destes em propor à vítima a suspensão provisória do processo.

Recorde-se que a vítima quando é ouvida encontra-se numa mistura de emoções, designadamente angústia, tristeza, revolta, medo, desespero ou ansiedade. E, enquanto em sede de declarações para memória futura tem o apoio de um técnico de apoio à vítima ou de um psicólogo<sup>13</sup>, o mesmo não sucede no órgão de polícia criminal, salvo se o

---

<sup>13</sup> Cfr. nº 3 do artigo 33º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

requerer (o que implica ter conhecimento desse seu direito, o que, na prática, raramente se verifica).

Convocando novamente o RASI relativo a 2024, temos a indicação da aplicação deste instituto em 2033 processos, o que corresponde a 5,4% do total dos inquéritos. Por outro lado, compulsados os números relativos ao mesmo ano no Portal da violência doméstica da CIG, no último trimestre foram executadas (com acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais) 1859 suspensões provisórias.

Perante o acima explanado, temos de questionar: quantos destas suspensões foram verdadeiramente a pedido, ou por iniciativa da vítima?

#### **4. A aplicabilidade da suspensão provisória do processo na violência doméstica e o risco de revitimização**

O instituto da suspensão provisória é considerado pela Doutrina<sup>14</sup> como um modelo de *Justiça consensual* ou *negociada*, concretizada com uma espécie de acordo de sentença, envolvendo o arguido, que terá de aceitar (com ou sem negociação) as injunções ou regras de conduta propostas pelo Ministério Público. O arguido tem, desde logo, a vantagem de não ser confrontado com uma acusação e, em caso de condenação, registo no certificado criminal. Ou seja, estamos perante um *plea bargaining*, porém sem condenação ou a aplicação de uma pena em sentido estrito.

Ou, como nos ensina o Supremo Tribunal de Justiça no sumário do seu Acórdão de 28.11.2024<sup>15</sup>, relativo ao Proc. 1022/22.6T9VIS-B.S1 (Relator Vasques Osório), “as injunções não são mais do que imposições ou obrigações, não são penas, mas simples alertas ao arguido para a validade da ordem jurídica e despertar nele o sentimento de fidelidade ao direito, mas uma vez aceites pelo arguido, as obrigações delas resultantes

---

<sup>14</sup> Vide, a título de exemplo, “Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução”, Nuno Brandão, in Julgar nº 25, 2015, disponível em:

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf>

<sup>15</sup> Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954fce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ab8005d1c2fa19c80258be40056de23?OpenDocument>

*podem constituir restrições a direitos e liberdades, sendo através do seu cumprimento que se torna possível aferir a efectiva capacidade de mudança daquele, relativamente ao conflito subjacente e ao consenso sobre ele obtido, deste modo se demonstrando, ou não, a adequação da injunção, face às exigências de prevenção, geral e especial, no caso, requeridas.”*

Ainda assim, este mecanismo foi criado com o intuito de, na pequena ou média criminalidade, obter soluções céleres, com a concordância das partes e mediante um equilíbrio entre as vantagens para o arguido e as injunções ou regras de conduta, as quais assumem, apesar da sua natureza não sancionatória, cariz desincentivador ou dissuasor.

Sucede que, trazendo à colação o acima exposto quanto às consequências da violência doméstica na vítima e na sociedade, consideramos que este tipo de crime não integra a pequena criminalidade e a qualificação como média, excetuando casos muito específicos, levanta-nos fortes reservas.

Na verdade, o nº 1 do artigo 48.º da Convenção de Istambul dispõe que “*as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.*”

Se este comando normativo sugere a inaplicabilidade da suspensão provisória ao crime de violência doméstica, já o nº 1 do artigo 45.º daquela Convenção parece reforçar tal conclusão: “*as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as infrações previstas na presente Convenção sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionais e dissuadoras, tendo em conta a sua gravidade. Essas sanções deverão, se for caso disso, incluir penas privativas de liberdade passíveis de dar origem a extradição.*”

A este propósito, o GREVIO (grupo de peritos para o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, do Conselho da Europa), publicou em 27 de maio de 2025 o seu primeiro relatório temático sobre Portugal no âmbito da aplicação da

Convenção de Istambul<sup>16</sup>, em matéria de prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, no qual é apresentado um conjunto de recomendações e propostas, na sequência de vários problemas apontados. Uma das recomendações ou sugestões (24. a.) é “*tomar medidas para garantir que a suspensão dos processos criminais dos autores não conduza à negação de justiça às vítimas. (...) nomeadamente garantindo que o consentimento é dado livremente e que os direitos humanos e a segurança das vítimas são respeitados*”.

Cristina José Almada Alves<sup>17</sup>, na sua dissertação no âmbito do Mestrado Integrado em Psicologia Clínica e da Saúde, Subárea de Especialização em Psicologia Forense, expande acerca da percepção dos magistrados do MP em torno da aplicação deste mecanismo neste tipo de crime, na sequência de um estudo com entrevistas a magistrados:

“(...) para a questão ‘o que pensa acerca desta medida no âmbito das respostas ao crime de VD, nomeadamente contra cônjuge ou análogo’, 19 magistrados (86%) fazem uma avaliação positiva da medida de SPP. Onze magistrados reconhecem que a medida é útil: “permite os mesmos fins de uma condenação e as injunções tailor made”; “para os casos em que o casal não pretende separar-se porque permite obter a pacificação do casal”. Já um, apesar de considerar que a medida é positiva, porque protege a vítima, opinião partilhada por outros três Magistrados, refere que existe uma desvalorização do crime, acreditando que a medida corresponde a uma “resposta menos assertiva a um crime que requer grande assertividade”. Quatro Magistrados referem que a medida tem um efeito preventivo pois obsta “a reincidência e eventual agravamento das agressões físicas ou verbais”. Dois magistrados consideram que esta medida evita o julgamento, tratando-se de “uma

---

<sup>16</sup> “Building trust by delivering support, protection and justice – Portugal - First thematic evaluation report”, GREVIO(2025)5, 27 de maio de 2025, disponível em:

<https://rm.coe.int/first-thematic-evaluation-report-building-trust-by-delivering-support-/1680b607c7>

<sup>17</sup> “Suspensão Provisória do Processo e Violência Doméstica: a visão de Magistrados, Técnicos de Reinserção Social e Técnicos de Apoio à Vítima”, Universidade de Coimbra, julho de 2021, disponível em:

[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/96471/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_Cristina%20Alves.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/96471/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Cristina%20Alves.pdf)

*via mais conciliadora do que um conflito e exposição que um julgamento implica". Um reconhece que se trata de uma medida útil, "mais eficaz que a condenação". Três Magistrados referem que a medida deve ser aplicada "dependendo da situação".*

A posição do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) nesta temática tem sido clara. Por exemplo, em *Eremia c. Moldávia*<sup>18</sup>, relata-se, em traços muito largos, que o Ministério Público moldavo fez pressão à vítima esposa para um acordo de sentença (*plea bargain*), sustentando que a suspensão do processo possibilitaria uma maior proteção dela e das filhas menores, igualmente vítimas. E concluiu ter existido violação do artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) que dispõe que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

A conclusão, quanto a este conspecto, é clara:

*“65. Na opinião do Tribunal, a suspensão da investigação criminal contra A. nestas circunstâncias teve o efeito de proteger da responsabilidade criminal em vez de dissuadir de cometer mais violência contra a primeira requerente, resultando na sua impunidade virtual.*

*66. Tendo em conta a forma como as autoridades conduziram o caso, nomeadamente o conhecimento das autoridades sobre o perigo de novas agressões domésticas por parte de A. e a sua incapacidade de tomar medidas efetivas contra aquele, bem como de garantir a sua punição nos termos das disposições legais aplicáveis, o Tribunal considera que o Estado não cumpriu as suas obrigações positivas nos termos do artigo 3.º da Convenção. Consequentemente, houve uma violação desta disposição em relação à primeira requerente.”* (tradução livre)

Ou seja, com a aplicação deste instituto corremos o risco de promoção da impunidade, donde a sua aplicação deverá, a nosso ver, restringir-se a situações muito específicas, claramente excepcionais e de probabilidade muito baixa de reincidência.

Noutro prisma, entendemos ser de afastar a sua aplicabilidade nas situações plasmadas no nº 2 do artigo 152.º do CP, ou seja, quando o crime seja praticado contra

---

<sup>18</sup> Acórdão disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-119968%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-119968%22])

menor ou na sua presença, no domicílio comum ou da vítima, ou sejam difundidos, através da internet ou de outros meios de comunicação, dados pessoais (como imagem ou som) relativos à intimidade da vítima, sem o seu consentimento.

Na verdade, ao estipular uma forma de violência doméstica agravada em virtude de especiais circunstâncias, pretendeu o legislador punir de forma mais severa<sup>19</sup> os atos praticados no contexto previsto no nº 2 do mencionado artigo 152.º do CP.

Vamos, porém, mais longe. Ao contrário do legislador, que enquadrou no nº 1 do artigo 152.º (forma simples) os casos em que a vítima é particularmente indefesa (alínea d)), consideramos que esta circunstância exige ser considerada uma agravante.

Concomitantemente, ao prever a agravação no caso de ser contra menor, ou na sua presença, deveria, na nossa modesta opinião, alargar o âmbito desta norma aos restantes casos ali expressos.

Aqui chegados, somos da opinião que a suspensão provisória do processo apenas poderá ser aplicada em casos muito excepcionais e desde que se mostrem cumulativamente verificadas as seguintes circunstâncias:

- a) Estar em causa a forma simples (nº 1 do artigo 152.º do CP);
- b) Terem cessados os atos de violência após a apresentação de queixa;
- c) A iniciativa ser da vítima, sem qualquer sugestão ou proposta do Ministério Público ou do órgão de polícia criminal, mediante requerimento livre e esclarecido e confirmação em diligência pessoal com o magistrado;
- d) Concordância do juiz de instrução e do arguido;
- e) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- f) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;

---

<sup>19</sup> Não obstante a pena máxima prevista no nº 2 do artigo 152.º o CP ser a mesma da estipulada no nº 1 (violência doméstica na forma “simples”), a pena mínima é de dois anos, em vez de um ano, donde não podemos deixar de considerar que, na prática, configura uma agravação da pena abstrata.

- g) O arguido tenha assumido ou interiorizado, designadamente em avaliação realizada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a sua conduta ilícita;
- h) Seja realizada avaliação que conclua por um juízo de prognose favorável quanto à baixa probabilidade de reincidência;
- i) Não terem os factos sido praticados contra menor, na sua presença, no domicílio comum ou no domicílio da vítima;
- j) A vítima não ser particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez; e
- k) Não terem sido difundidos através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

Verificados todos estes pressupostos e requisitos, a suspensão provisória poderá então ser aplicada, desde que seja determinada a indemnização da vítima pelo arguido e este frequente programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica (PAVD), salvo se já tiver frequentado, ou esteja a frequentar como medida de coação. Deverá, do mesmo modo, ser determinado outro comportamento especialmente exigido ao caso, mormente a proibição de contactos e/ou de se aproximar dos locais de residência e trabalho da vítima, ou a proibição de uso e porte de arma por determinado período.

Fora deste contexto e sem uma séria concatenação de elementos que permitam concluir que a violência terá cessado, não cremos ser de aplicar a suspensão provisória do processo, por desproporcional à gravidade do crime em apreço. Entendemos, aliás, que a sua aplicação sem os fatores acima elencados eleva consideravelmente o risco de revitimização, conquanto a percepção de impunidade para o agressor será inevitável.

## **5. A suspensão provisória do processo nos casos de vítimas particularmente indefesas**

Na sequência do acima aduzido e de acordo com o artigo 152.º, a vítima encontra-se especialmente indefesa designadamente quando seja menor, idosa, sofra de uma

doença, tenha uma deficiência, esteja grávida ou dependa economicamente do agressor.

Conjugando com o estatuído no artigo 132.º, nº 2 c) do CP (relativamente ao crime de homicídio e que se aplica a outros crimes contra as pessoas), perpassa a intenção do legislador em agravar os crimes praticados contra as pessoas especialmente indefesas, por serem mais vulneráveis e frágeis perante os factos ilícitos.

Sem prejuízo da linha maioritária da Jurisprudência, que exige que a vítima não tenha possibilidade de se defender para que se possa considerar verificada a qualificação<sup>20</sup>, entendemos que, mesmo assim, esta previsão deveria ser fixada no artigo 152.º do CP.

Destarte, pugnamos pela inaplicabilidade da suspensão provisória do processo quando a vítima preencha uma das situações elencadas, mesmo que não se demonstre a completa ausência da possibilidade de se defender.

Efetivamente, ao especificar tais características e, por essa via, conceder uma especial valoração ao bem jurídico que se visa proteger, o legislador distingue estas vítimas através da qualificação ou agravação da conduta típica. Razão que, por si só, nos leva a sustentar a posição assumida.

Refira-se, aliás, que surpreende a qualificação ou agravação em vários ilícitos, em função da verificação das características *supramencionadas*, mas não no crime de violência doméstica.

Não foi inocente a decisão do legislador em prever especificamente - e autonomamente do conceito de “vítima” – a “vítima especialmente vulnerável”, com estatuto próprio, no artigo 67.º-A, introduzido no CPP pela Lei n.º 130/2015, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do

---

<sup>20</sup> A título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31.10.2024, relativo ao Proc. 551/22.6GBGDL.S1 (Relator Lopes da Mota), concluiu que “a especial censurabilidade da atitude do agente evidencia-se na exploração (“aproveitamento”) da situação de desamparo da vítima, por quem, com conhecimento da grave impossibilidade de a vítima se defender ou da completa ausência de possibilidade de defesa, por causa da idade, de deficiência, doença ou gravidez, numa determinada situação de facto, é detentor de alguma forma de poder sobre a vítima.” (disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954fce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b554a665aeed900180258bcbo03ec142?OpenDocument>)

Conselho, de 25 de outubro de 2012 (que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade) e também aprovou o Estatuto da Vítima.

No que diz respeito aos idosos, segundo o último RASI, em 2024 foram denunciados 4023 de casos de violência doméstica que tiveram como alvo pessoas com mais de 64 anos, o que significa mais de 13% das vítimas deste crime. De acordo com as estatísticas, nos últimos dez anos o número de denúncias por violência (incluindo a violência doméstica) exercida sobre esta faixa etária mais do que duplicou. De acordo com a APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima<sup>21</sup>, entre 2021 e 2024 verificou-se um aumento de 8,5% de casos de apoio a idosos vítimas de violência por aquela entidade. Ainda de acordo com os mesmos dados, mais de 78% dos casos reportados foram de violência doméstica, destacando-se claramente como o tipo de violência mais perpetrado contra idosos.

Não podemos olvidar que os preeditores apontam, em abstrato, para um impacto da violência acentuado, ou agravado, nos idosos, decorrente das maiores fragilidades, tanto

físicas como emocionais. O contexto é, pois, genericamente mais grave, pelo que merecerá, cremos, tratamento proporcional.

Quanto às grávidas e às pessoas que sofram de uma doença, não nos parece existir dúvidas quanto ao facto de se encontrarem especialmente frágeis, física e/ou emocionalmente, donde as sequelas da violência apresentam um impacto mais profundo e/ou duradouro. Daqui decorre que, sendo o impacto mais gravoso, também a previsão legal do artigo 152.º do CP deveria relevar este fator.

Por seu turno, as pessoas com deficiência encontram proteção reforçada no nº 3 do artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE, que dispõe o seguinte: “*no contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as*

---

<sup>21</sup> “Estatísticas APAV | Pessoas idosas vítimas de crime e violência | 2021-2024”, de 12.06.2025, disponível em <https://apav.pt/estatisticas-apav-pessoas-idosas-vitimas-de-crime-e-violencia-2021-2024/>

*suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis. Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas com deficiências.”*

Paralelamente, o nº 5 do artigo 16º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência emana o seguinte: “*os Estados Partes adoptam legislação e políticas efectivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.*”

Concluímos daqui que estas vítimas são especialmente vulneráveis à violência, em função das suas particulares circunstâncias. Tanto assim é que o relatório relativo a Portugal do projeto europeu DIS-CONNECTED<sup>22</sup> não deixa margem para dúvidas:

*“um dos principais problemas identificados neste relatório prende-se com o facto das vítimas com deficiência serem consideradas como “invisíveis”, porque (...) geralmente não a denunciam. (...) Os obstáculos à denúncia da violência devem-se: à dificuldade em reconhecer a sua condição de vítima; ao medo da agressão; à dependência económica em relação ao agressor; à falta de confiança nas instituições (autoridades policiais, judiciais, etc.) para proteger as vítimas (...); à percepção de que os casos são arquivados e não é feita justiça; a uma cultura de aceitação da violência; e à falta de informação sobre o apoio (jurídico) ao dispor das vítimas de violência.”*

Desconhecemos os números de vítimas de violência doméstica com deficiência. Porém, quase 11% da população em Portugal tem pelo menos uma forma de deficiência, o que, conjugando com a sua maior fragilidade, sugere uma percentagem relevante.

Ora, pelas razões expandidas no relatório relativo a Portugal do projeto europeu

---

<sup>22</sup> “Dis-connected: serviços e programas para a prevenção da violência contra mulheres e crianças com deficiência intelectual e psicosocial em Portugal”, dezembro de 2023, páginas 8 e 9, coordenado em Portugal pela FENACERCI – Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social, disponível em [https://www.fenacerci.pt/wp-content/uploads/2024/05/RelatorioNacional\\_DIS-CONNECTED\\_FENACERCI.pdf](https://www.fenacerci.pt/wp-content/uploads/2024/05/RelatorioNacional_DIS-CONNECTED_FENACERCI.pdf)

DIS-CONNECTED, estas vítimas encontram-se mais suscetíveis à revitimização, especialmente quando não têm noção de que são vítimas de violência. Razão bastante para defendermos que esta circunstância deverá ser considerada como fator de agravação ou qualificação do ilícito em apreço. Nesta sequência, defendemos que também não deverá ser aplicada a suspensão provisória quando a vítima tenha algum tipo de deficiência.

Concluindo, não descortinamos razão válida para não distinguir, através da agravação da medida da pena e, subsequentemente, das condições para a suspensão provisória do processo, a vítima *comum* e a vítima especialmente vulnerável. O risco de danos profundos é mais elevado e a probabilidade de revitimização é maior, em comparação com as vítimas que não assumam uma das características em apreço.

Convocando novamente a Convenção de Istambul, o seu artigo 46.<sup>º</sup> c) impõe que os Estados devem “*adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que as circunstâncias que se seguem, na medida em que ainda não façam parte dos elementos constitutivos da infração, possam (...) ser tidas em conta como circunstâncias agravantes na determinação da pena aplicável às infrações previstas na presente Convenção: (...) c) Ter a infração sido praticada contra uma pessoa que se tornou vulnerável devido a circunstâncias particulares*

Rematando e sem prejuízo do debate em torno de uma eventual revisão legislativa, com enfoque na pena máxima, discordamos da aplicação da suspensão provisória do processo nas situações acima expostas.

No que concerne aos menores, realçamos o seu tratamento diferenciado, na sequência da alteração legislativa promovida pela Lei n.<sup>º</sup> 57/2021, de 16 de agosto, que clarificou a sua qualidade de vítima autónoma <sup>23</sup>, dando cumprimento ao comando dos

---

<sup>23</sup> Sem prejuízo de alguma jurisprudência que já considerava o menor exposto a atos de violência doméstica uma vítima autónoma (da vítima “direta”), esta alteração ao CP (artigo 67.<sup>º</sup>-A, nº 1 a) iii)) e à Lei n.<sup>º</sup> 112/2009, de 16 de setembro (artigo 2.<sup>º</sup> a)) veio terminar com o debate em torno desta *vexata quaestio*, pelo que atualmente não restam dúvidas de que se verifica um concurso real de crimes de violência doméstica. Mais recentemente e no mesmo sentido, o artigo 2.<sup>º</sup> c) da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência

artigos 3º e) e f) e 46.º d) da Convenção de Istambul.

Na verdade, esta última norma impõe que a violência praticada contra uma criança ou na sua presença seja tida em conta como circunstância agravante na determinação da pena aplicável. Daqui temos, necessariamente, de extrair que deverá o artigo 152.º dispor esta circunstância como elemento do tipo agravado.

E abundam razões para a nossa posição nesta matéria. Com efeito, o número de casos de violência doméstica contra menores aumentou, em 2024, 7,2% relativamente a 2023, ou, entre 2015 e 2024, de 475 para 1033 casos, com aumentos anuais constantes. Ademais, quase 30% das vítimas têm menos de 16 anos.

No que tange ao impacto nos menores e além do já exposto, um estudo realizado em 2023 para o Instituto de Ciências Policiais e Segurança Interna<sup>24</sup> concluiu que 44% dos filhos de violência doméstica não terminam o ensino secundário e que praticamente metade das crianças expostas a violência (49,7%) reprova, pelo menos uma vez, ao longo de todo o percurso escolar.

Ao nível emocional e/ou psicológico, a violência exercida sobre crianças é altamente suscetível de lhes causar depressão, ansiedade, stresse pós-traumático, medo de abandono, baixa autoestima, vergonha, fadiga emocional, problemas de memória ou de concentração, ferimentos autoinfligidos, ideação suicida, agressividade com outras crianças, entre outras consequências nefastas à saúde, ao bem-estar e à sua personalidade e ao seu desenvolvimento cognitivo. Também pode afetar a saúde mental, potenciar comportamentos de risco para a saúde, maior probabilidade de determinadas doenças e diminuição geral do funcionamento social<sup>25</sup>.

O mero facto de testemunhar uma situação de violência é suficiente para desencadear sintomatologia desadaptativa, na medida em que o impacto na criança é

---

contra as mulheres e à violência doméstica considera vítimas as “crianças que tenham sofrido danos por terem sido testemunhas de violência doméstica”.

<sup>24</sup> Indisponível em linha, mas disponível aqui: <https://sicnoticias.pt/pais/2024-05-14-video-44-das-criancas-que-crescem-em-ambiente-de-violencia-domestica-nao-terminam-o-secundario-04bb3b39>

<sup>25</sup> “Violence against Children”, OMS, 2022, disponível em <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-children>

profundo devido à familiaridade e relacionamento do perpetrador e da vítima e a importância do contexto para o seu desenvolvimento<sup>26</sup>.

Acresce que as crianças expostas a violência tendem a exibir comportamentos semelhantes e a reproduzir os atos que testemunham, incluindo já em adultos, motivo que impõe uma especial intervenção, com o fito de prevenir que a criança vítima se torne, em adulta, violenta e agressora. E adquirem a percepção de que, por exemplo, a violência é um modo apropriado para resolver problemas, a violência doméstica é normal e aceitável ou ainda que está correto que um progenitor maltrate o outro<sup>27</sup>.

À luz da Psicologia, a exposição à violência interparental acarreta hostilidade e perigo e resulta num clima de medo e exposição a modelos de vinculação negativos e limitados, que encorajam comportamentos violentos. E a exposição contínua a situações indutoras de stresse tóxico prejudica severamente o desenvolvimento<sup>28</sup>.

Ora, o TEDH tem reiterado que o artigo 3.º da CEDH impõe aos Estados obrigações positivas de garantir a proteção das pessoas contra todas as formas de maus-tratos. E, no âmbito da violência doméstica, o Tribunal tem vindo a enfatizar a obrigação dos Estados sob o escopo dos artigos 2.º e 3.º da Convenção, tendo as crianças, enquanto indivíduos particularmente vulneráveis, direito à proteção do Estado sob a forma de dissuasão efetiva contra tais violações graves da integridade pessoal<sup>29</sup>.

Em *Kurt c. Áustria*<sup>30</sup> o TEDH reconheceu que, mesmo não sendo a criança o

---

<sup>26</sup> “Violência doméstica e filioparental – crianças expostas à violência interparental”, in Violência familiar e filioparental, Ana Isabel Sani, pág. 61. Centro de Estudos Judiciários, março de 2019, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=CiofAVgy12I%3d&portalid=30>

<sup>27</sup> *idem*, pág. 67.

<sup>28</sup> “A violência doméstica e a regulação do exercício das responsabilidades parentais – regular o exercício das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica. Como superar o desafio?”, in Direito da Família e das Crianças – Temas atuais em debate, Mauro Paulino, pág. 135. Centro de Estudos Judiciários, setembro de 2020, disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=9QFHBzq6S4E%3d&portalid=30>

<sup>29</sup> “Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights – Rights of the child”, pág. 53, TEDH, 2025, disponível em [https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide\\_rights\\_of\\_the\\_child\\_eng](https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_rights_of_the_child_eng)

<sup>30</sup> Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-210463%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-210463%22]})

principal alvo da violência doméstica, o desgaste mental de ter de testemunhar a violência contra a sua mãe não deve ser subestimado. Ou seja, a exposição à violência merece tutela autónoma relativamente à violência diretamente exercida sobre outra pessoa. Já em *M. e M. c. Croácia*<sup>31</sup>, aquele Tribunal considerou que, tendo em conta a idade da menor (nove anos), o efeito cumulativo dos atos de violência doméstica em causa (físicos e psicológicos) tornaria a exposição suficientemente grave nos termos do artigo 3.º da Convenção, sendo considerada *degradante*.

Concatenados os fundamentos da nossa posição, temos que tanto a violência perpetrada contra outro adulto com exposição de menor, como a dirigida ao próprio menor, assumem uma gravidade tal que não deverá ser aplicado este mecanismo nesses contextos.

Acresce que, verificando-se a exposição de menor à violência entre adultos, temos um concurso real de crimes (por termos mais do que uma vítima), pelo que, também por esta via, entendemos não ser de aplicar a suspensão provisória. E, acerca da (in)admissibilidade da suspensão provisória nos casos de concurso e trazendo à colação a análise de Rosa Margarida Maia Alves Pinto<sup>32</sup>, temos de concluir que não é aplicável este instrumento no caso de concurso de crimes de violência doméstica.

## **6. A suspensão da execução da pena de prisão**

Ao regime de suspensão da execução da pena de prisão subjaz o objetivo de prevenção, geral e especial, na medida em que se mostre adequada a um juízo de prognose favorável<sup>33</sup> e, tal como plasmado no n.º 1 do artigo 50.º do CP, às finalidades da punição.

Por outra banda e tal como na suspensão provisória do processo, este regime visa, também, a reinserção social do arguido/condenado, prevendo, para esse fim, um conjunto

---

<sup>31</sup> Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#/{%22itemid%22:\[%22001-156522%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#/{%22itemid%22:[%22001-156522%22]})

<sup>32</sup> “Suspensão provisória do processo: questões controvertidas”, págs. 4 a 12, 2018, in Julgar online, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-Suspens%C3%A3o-provis%C3%A3o-do-processo-Rosa-Pinto.pdf>

<sup>33</sup> “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos”, Paulo Pinto de Albuquerque, 2024, 6ª edição atualizada, UCP Editora, pág. 351.

de deveres e regras de conduta ou um regime de prova, que poderão ser aplicados na medida da sua conveniência e adequação ao caso concreto e às finalidades pretendidas.

Existe, todavia, um regime especial de suspensão da execução da pena de prisão para o crime de violência doméstica, plasmado no artigo 34.º-B da Lei n.º 112/2009, que prevalece sobre o regime geral previsto no CP<sup>34</sup>, sem prejuízo da sua conjugação.

Mas o regime ínsito na Lei n.º 112/2009 vai além do regime geral e, ao contrário deste, exige a aplicação de deveres, regras de condutas ou regime de prova<sup>35</sup> que incluem sempre “*regras de conduta que protejam a vítima, designadamente o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio*”.

Daqui retiramos que este regime especial preconiza a proteção das vítimas como elemento essencial da sua ponderação e decisão, com especial enfoque nas medidas que impeçam os contactos entre o condenado e a vítima, mormente com o seu afastamento dos locais habitualmente frequentados por aquela, como a residência e o local de trabalho.

Assim, as condições deverão ser determinadas em função da imagem global dos factos e devem ser adequadas e proporcionais às exigências de prevenção geral e especial exigidas no caso concreto, bem como às concretas necessidades de proteção da vítima. E destinam-se a promover a reintegração do condenado na sociedade, evitando o cometimento de novos crimes<sup>36</sup>.

Sobressai, portanto, uma especial preocupação com a prevenção de reincidência

---

<sup>34</sup> Vide, por exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.07.2023, relativo ao Proc.

<sup>346/22.0GASEI.C1</sup> (Relatora Alcina Costa Ribeiro), disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8feoe606d8f56b22802576c0005637dc/02459b4620967b6b802580fd003b87b5?OpenDocument>

<sup>35</sup> Enquanto o n.º 2 do artigo 50.º do CP prevê a subordinação da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova se o Tribunal “*o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição*”, o nº 1 do artigo 34.º-B da Lei 112/2009 dispõe que a suspensão “é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, impostos separada ou cumulativamente, ou ao acompanhamento de regime de prova”.

<sup>36</sup> *Idem* (34).

sobre a vítima, procurando, com as condições da suspensão, evitar novos atos de violência e possibilitar a reintegração do condenado, mediante, desde logo, a sua consciencialização da sua conduta.

Cumpre salientar que a eventual suspensão da execução da pena de prisão não afeta a aplicação e execução de sanções acessórias, posto que estas não são, obviamente, suscetíveis de ser suspensas na sua execução.

Mas será este regime especial, em conjugação com o regime geral, suficiente e adequado aos fins a que se propõe?

## **7. A aplicabilidade da suspensão da execução da pena de prisão na violência doméstica e o risco de revitimização**

Recuperando o expandido acerca da suspensão provisória, questionamos: será admissível, à luz do artigo 45.º da Convenção de Istambul, a suspensão da execução da pena de prisão no crime de violência doméstica? E, em caso afirmativo, em que contexto?

De acordo com o RASI tivemos, em 2024, a suspensão do cumprimento em 4479 casos, o que corresponde a uma elevada percentagem das condenações.

Na sequência dos pontos analisados, temos que para o legislador a suspensão da execução da pena de prisão pela prática de um crime de violência doméstica só acautelará as finalidades preventivas se condicionada às regras de conduta de proteção das vítimas previstas no artigo 34.º-B da Lei n.º 112/2009.

É certo que a proibição de contactos e de aproximação constituem um dos meios para assegurar a segurança das vítimas e diminuir o seu risco de revitimização, atento que as vítimas deste tipo de crime correm o risco acrescido de intimidação, ameaça, retaliação, isto é, de vitimização secundária, ou repetida. Razão para que se considere essencial que o arguido/condenado interiorize a ilicitude da sua conduta, devendo as regras de conduta determinadas visar os efeitos pedagógico e educativo e subsequente promoção da reintegração do agente perpetrador<sup>37</sup>.

Igualmente relevante é a necessidade de prevenção geral, o que aparenta contender

---

<sup>37</sup> *Idem* (34)

com a matriz do nosso sistema penal de reintegração do condenado mediante a preferência por uma pena não privativa de liberdade (ou a suspensão da execução da pena de prisão).

Nesta linha, parte da Jurisprudência tem entendido que o juízo de prognose favorável não será suficiente num contexto em que a suspensão da execução não se mostre adequada a assegurar uma das finalidades das penas: a proteção dos bens jurídicos.

Neste sentido, veja-se o Acórdão de 05.11.2019 do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>38</sup>, relativo ao Proc. 3798/17.3PYLSB.L1-5 (Relator Vieira Lamim), que considerou que as necessidades de prevenção geral são “*particularmente significativas em relação a este crime, exigindo-se um sinal claro à comunidade da relevância dos bens jurídicos violados, atenta a profusão de crimes de violência doméstica, o que tem causado intranquilidade pública e notória censura social*”.

E prossegue: “*perante um comportamento com o do arguido, prolongado no tempo, obrigando a ofendida a viver num clima de permanente medo, perturbação e de terror, nocivo à sua estabilidade emocional, perturbando-a no seu local de trabalho, em casa e na rua, pena cumprida em liberdade não seria suficiente para tranquilizar a comunidade e censurar adequadamente a conduta criminosa.*”

Atente-se que, com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, a pena máxima de prisão até à qual será possível suspender a sua execução passou de 3 para 5 anos. Pretendeu o legislador alargar o âmbito deste regime a situações que, tendo uma pena máxima superior a 3, mas inferior a 5 anos, possam ser enquadradas na denominada criminalidade média ou, no caso concreto, se possam considerar que, atentas as circunstâncias apuradas, não justificam o cumprimento efetivo da pena. Isto sem prejuízo de outro dos fundamentos de então ter sido a sobrelocação das prisões com casos de criminalidade média.

Retornando à qualificação deste tipo de violência como flagelo social e às suas

---

<sup>38</sup> Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f852d6c1dbaa23ab802584ba0051dc2f?OpenDocument>

repercussões na vítima, é nosso entendimento que, em tese, a violência doméstica mais se aproximará da denominada criminalidade grave do que da média, sem prejuízo de concretos casos de gravidade média ou até reduzida (estes certamente mais raros).

Deixando, para momento ulterior, a moldura penal e uma eventual revisão nesta matéria (visando, mais concretamente, o aumento das penas mínimas e/ou máximas), certo é que os requisitos para a suspensão deverão ser cuidadosamente ponderados e selecionados, nunca perdendo de vista o objetivo primordial de proteção da vítima, a prevenção geral e especial, o efeito pedagógico no agente e a reabilitação deste.

Imprescindível é a proibição de contactos e/ou de se aproximação da vítima, sempre que tal se mostre justificado e adequado<sup>39</sup>. E essencial será a frequência do PAVD, caso não tenha sido já completado em fase processual anterior, a qual deverá ser conjugada com a atribuição de uma indemnização relevante, seja a título de pedido cível por parte da vítima, seja por via da reparação oficiosa<sup>40</sup>.

Deste modo, é nossa posição que este instrumento legal apresenta um risco menor de revitimização comparativamente com a suspensão provisória do processo. Ainda assim, a proteção da vítima e a prevenção de reincidência passarão, a nosso ver, pela aplicação de regras apertadas e exigentes, através do regime de prova ou da aplicação de deveres e/ou regras de conduta, nunca perdendo de vista o escopo do nº 1 do artigo 50.º do CP: o tribunal suspende a execução da pena de prisão se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Concedemos, portanto, uma maior tolerância à aplicabilidade da suspensão da execução da pena de prisão relativamente à suspensão provisória do processo. Não

---

<sup>39</sup> O nº 1 do artigo 34.º-B da Lei n.º 112/2009 refere-se a esta regra de conduta a título exemplificativo (“incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio”), donde a obrigatoriedade reside não nesta específica medida mas na aplicação de medidas que protejam a vítima.

<sup>40</sup> Em conformidade com o artigo 82.º-A do CPP e o artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, ambos decorrentes do artigo 30.º da Convenção de Istambul.

obstante e em observância ao estatuído na Convenção de Istambul e no artigo 34.º-B da Lei n.º 112/2009, cremos que o cumprimento da pena efetiva apenas poderá ser afastado quando condicionado cumulativamente às seguintes regras e/ou penas acessórias:

- a) Estar em causa a forma *simples* de violência doméstica, ou, excepcionalmente, a agravada em virtude de especiais circunstâncias, mas desde que não tenha sido contra menor ou na presença de menor;
- b) Terem cessado os atos de violência após a apresentação de queixa;
- c) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- d) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- e) O arguido tenha assumido ou interiorizado, designadamente em avaliação realizada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a sua conduta ilícita;
- f) Seja realizada avaliação que conclua por um juízo de prognose favorável quanto à baixa probabilidade de reincidência;
- g) A vítima não ser particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez;
- h) Frequência do PAVD, caso não tenha sido já completado em fase processual anterior;
- i) Atribuição de uma indemnização, seja a título de pedido cível por parte da vítima, seja por via da reparação oficiosa;
- j) Proibição de uso e porte de arma ou a cassação da respetiva licença ou do alvará (respetivamente artigos 90.º e 93.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro); e
- k) Qualquer outra regra de conduta que seja considerada apropriada para a proteção da vítima, designadamente o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

Na hipótese de não se verificar alguma destas circunstâncias, é nosso entendimento que, por princípio e com respaldo nos argumentos acima desenvolvidos, a suspensão da execução da pena deverá ser afastada, por não cumprir com o desiderato de

prevenção geral e especial e por se mostrar inadequada à gravidade dos atos.

No que diz respeito à alteração ou revogação da suspensão, desde logo afastamos a possibilidade da sua manutenção, mesmo com alteração dos deveres ou regras de conduta (sob a égide do artigo 55.º do CP), quando o condenado praticar crime de violência doméstica ou da mesma natureza no período de suspensão<sup>41</sup>, seja ou não contra a vítima<sup>42</sup>, o que qualificamos como comportamento de violência reincidente, suscetível de afastar irremediavelmente o juízo de prognose favorável, nos termos do artigo 56.º do CP.

Já na hipótese de incumprimento de alguma das outras regras de conduta determinadas, sendo aquele doloso ou, pelo menos, imputável ao condenado, cremos ser de, em regra, revogar a suspensão, em linha, aliás, com a nossa posição acima vertida sobre as circunstâncias para a aplicabilidade da suspensão.

Pelo contrário, não sendo o incumprimento imputável ao condenado, ou censurável, admitimos a manutenção da suspensão, porém sempre sujeita à reavaliação das circunstâncias, tal como dispõe o artigo 55.º daquele diploma.

Sem prejuízo, a avaliação do incumprimento de uma pena acessória (prevista no artigo 152.º, nºs 4, 5 ou 6 do CP) terá imperiosamente de ser ponderada à luz do artigo

---

<sup>41</sup> Nesta linha, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.06.2023, relativo ao Proc. 1421/18.8PBAVR-A.P1 (Relatora Paula Pires), conclui que “*numa situação em que o crime (...) ter sido o de violência doméstica, e os crimes cometidos durante o período de suspensão foram um crime de ofensa à integridade física qualificada e dois crimes de ameaça agravada (...), considerando que (...) são da mesma natureza pessoal do que levou à suspensão da execução da pena, não é possível concluir pela formulação de um juízo de prognose favorável no sentido de que a ressocialização do arguido pode ainda ser obtida em liberdade, antes pelo contrário, deverá concluir-se que as finalidades de prevenção especial de ressocialização (...) não puderam por meio desta ser alcançadas (...)*” (disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/52d358aoe5ede590802589e90047ca07?OpenDocument>

<sup>42</sup> Neste sentido e a título de exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-09-2023, relativo ao Proc. 940/18.0PBEVR-A.E1 (Relator Carlos de Campos Lobo), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/348ab18dc03409080258a3200493426?OpenDocument>

353.<sup>º</sup> do CP, conquanto poderá consubstanciar a prática de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições.

Em jeito de conclusão, realçamos a necessidade de privilegiar a proteção da vítima em conjugação com a ressocialização do agressor enquanto elementos fulcrais para a cessação da violência e, por essa via, da suspensão da execução da pena de prisão. Mas nunca olvidando a necessidade de sancionar o agressor de forma ajustada e proporcional, dando cumprimento ao comando do artigo 45.<sup>º</sup> da Convenção de Istambul.

## **8. A suspensão da execução da pena de prisão nos casos de vítimas particularmente indefesas**

Reproduzindo aqui o aduzido quanto à suspensão provisória do processo nos casos em que a vítima seja particularmente indefesa (ou seja, quando seja menor, idosa, sofra de uma doença, tenha uma deficiência ou esteja grávida), parece-nos que a gravidade e o grau de reprovação assumem uma proporção mais relevante e intensa, exigindo uma reponderação da aplicação deste instituto.

Sem nunca descurar que uma pena deve ter como primeira finalidade ressocializar o condenado e não retaliar ou vingar, afigura-se que o nível de gravidade e do impacto da violência numa vítima especialmente vulnerável exige um conjunto de sanções mais robusto e específico.

Com efeito, mesmo que se considere que a imposição de deveres e/ou regras de conduta se mostre suficiente para afastar o agressor da reincidência, a suspensão do cumprimento da pena poderá afigurar-se desproporcional com a gravidade dos atos praticados e, especificamente, contender com a necessidade de prevenção geral.

Certo é que é condição *sine qua non* para a suspensão do cumprimento da pena de prisão é o juízo de prognose favorável exigido no nº 1 do artigo 50.<sup>º</sup> do CP. Sem este pressuposto, qualquer argumento em prol da suspensão estará destinado ao insucesso.

Cotejados os argumentos apresentados, temos para nós que, por princípio, não será admissível a suspensão da execução da pena de prisão quando a vítima seja considerada especialmente vulnerável, indo ao encontro, estamos convictos, da orientação da Convenção de Istambul.

Destacamos, novamente, a situação em que se verifica concurso de crimes, mormente quando a violência seja exercida com exposição de menor, na qual entendemos ser premente desconsiderar a suspensão da execução da pena principal.

Ainda no que tange à violência perpetrada sobre menores, salientamos a possibilidade de aplicação da pena acessória prevista no nº 6 do artigo 152.º do CP, ou seja, a inibição das responsabilidades parentais por determinado período temporal. Isto sem prejuízo da prerrogativa (ou, em bom rigor, do poder-dever) do Ministério Público de promover a revisão ou alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais ou as medidas protetivas pertinentes, nos termos da Diretiva n.º 5/2019, de 4 de dezembro da Procuradoria-Geral da República.

Do mesmo modo, a violência perpetrada por acompanhante sobre idoso sujeito ao regime de maior acompanhado está sujeita à pena acessória de inibição do exercício das medidas de acompanhamento, isto é, do exercício das funções de acompanhante. Pena esta que, no nosso entender, deverá ser aplicada sempre que ficar provada a violência contra a pessoa vulnerável por quem tem o dever de a proteger, por se afigurar imprescindível afastar aquela do risco de reincidência e consequente revitimização.

Contudo, as necessidades de prevenção especial podem, eventualmente, ser mitigadas, donde somos de admitir a suspensão da execução quando a vítima seja particularmente indefesa ou especialmente vulnerável. Isto desde que, reforçamos, o pacote sancionatório seja adequado e ajustado às concretas circunstâncias.

Em suma, ressalvando as situações excepcionais, em que as específicas circunstâncias apontem para uma suspensão da execução, cremos que, tendo em conta a condição da vítima, a qualificação destes atos deverá afastar-se da média criminalidade.

## **9. Considerações finais**

Em conclusão, é nossa posição que a suspensão provisória do processo contende com a necessidade de efetiva punição do agressor, no contexto da qualificação da violência doméstica como um flagelo social, com especial impacto nas famílias atingidas.

Não nos parece que a solução da nossa legislação esteja conforme as disposições

tanto da Convenção de Istambul como da Diretiva (UE) 2024/1385, porquanto estes instrumentos internacionais apontam claramente para uma punição dos atos, o que não se mostra compatível com a natureza mediadora da suspensão provisória.

Sem prejuízo, sempre admitiremos a aplicação deste instituto, porém em casos excepcionais e muito específicos, sendo certo que discordamos da sua aplicabilidade quando esteja em causa uma vítima especialmente vulnerável ou particularmente indefesa, designadamente os idosos, os doentes, as grávidas, as pessoas com deficiência e os menores.

Situação distinta será a suspensão da execução da pena de prisão, a qual poderá ser aplicada com menos restrições, porém sempre com especial cautela e acompanhada de um regime sancionatório robusto, ajustado e adequado aos fins: a proteção da vítima e a ressocialização do agressor, impedindo, por esta via, a revitimização. Na verdade, entendemos que o principal objetivo deverá ser sempre a proteção da vítima e a sua saúde, física, mental ou emocional.

Não obstante, afastamos, por princípio, a suspensão do cumprimento da pena de prisão quando a vítima seja especialmente vulnerável, em virtude da agravação dos atos de violência. Ademais, no caso de concurso de crimes, como se verifica nos casos com exposição de menor à violência exercida, não nos parece ajustado, nem conforme os dispositivos normativos dos mencionados instrumentos internacionais que vinculam o Estado português, a suspensão.

Assim sendo e como remate final, tomamos posição por uma revisão legislativa que reforce os direitos das vítimas e a sua proteção, com enfoque nas medidas que preconizem evitar a sua revitimização. Acresce que não nos parece aceitável que a pena máxima para a violência doméstica seja a mesma para, por exemplo, o crime de furto qualificado, ou o abuso de confiança quando o valor seja elevado (no caso de ser muito elevado, a pena máxima até é superior). Os danos e o impacto da violência são, cremos, muito mais significativos e graves, o que, a nosso ver, justifica uma revisão da moldura penal do crime de violência doméstica, sobretudo quando a vítima seja especialmente vulnerável ou frágil.

A violência doméstica é, insistimos, um flagelo social, tem um impacto profundo

**O risco de revitimização na violência doméstica**  
*Ricardo Sardo*

---

nas vidas de milhares de famílias e exige ser encarada como um problema que ainda necessita de soluções. E rapidamente.